

Projeto veda criação de novos subsídios ou encargos para Tesouro

A seguir a íntegra do projeto de lei enviado pelo presidente José Sarney ao Congresso estimando a receita e fixando as despesas da União para 1989:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1989, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e das entidades da Administração indireta, inclusive Fundações Públicas, estima a receita em CZ\$ 10.424.600.000.000,00 (dez tri-

lhões, quatrocentos e vinte e quatro bilhões e seiscentos milhões de cruzados) e fixa a despesa em igual importância, a preços de junho de 1988.

Art. 2º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento: (Ver tabela ao lado)

Art. 3º As receitas dos Orçamentos dos Fundos da Administração Federal e do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito são discriminadas nos Anexos IV e V, da seguinte forma:

	CZ\$ 1.000,00 (a preços de junho/88)
RECEITA DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	
1. Receitas Correntes	3.462.932.000
2. Receitas de Capital	3.385.690.710
	77.241.290
RECEITA DO ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO (excluídas as transferências do Tesouro Nacional)	
1. Receitas Correntes	2.109.443.940
2. Receitas de Capital	94.173.903
	2.015.270.037

Art. 4º A despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro observará a programação

constante do Anexo II e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

DISTRIBUIÇÃO POR SUBANEXOS	CZ\$ 1.000,00 (a preços de junho/88)
RECURSOS DO TESOURO	
Câmara dos Deputados	44.984.291
Senado Federal	47.368.457
Tribunal de Contas da União	12.464.713
Supremo Tribunal Federal	2.797.642
Tribunal Federal de Recursos	15.031.342
Justiça Militar	3.866.810
Justiça Eleitoral	14.642.094
Justiça do Trabalho	59.126.589
Justiça Federal de 1ª Instância	12.365.273
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	6.427.348
Presidência da República	377.901.701
Ministério da Aeronáutica	251.030.020
Ministério da Agricultura	100.801.429
Ministério das Comunicações	5.575.867
Ministério da Educação	666.639.672
Ministério do Exército	306.733.776
Ministério da Fazenda	147.833.982
Ministério da Indústria e do Comércio	274.833.614
Ministério do Interior	150.906.828
Ministério da Justiça	45.773.056
Ministério da Marinha	247.236.941
Ministério das Minas e Energia	148.798.316
Ministério da Previdência e Assistência Social	23.838.530
Ministério das Relações Exteriores	47.567.670
Ministério da Saúde	236.268.193
Ministério do Trabalho	36.069.531
Ministério dos Transportes	267.012.919
Ministério da Cultura	16.516.704
Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente	5.375.907
Ministério da Ciência e Tecnologia	103.993.749
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	50.205.890
Encargos Gerais da União	810.000.884
Serviços da Dívida da União	525.793.432
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.695.903.990
Encargos Financeiros da União	2.443.895.305
Encargos Previdenciários da União	696.937.529
Subtotal	9.902.600.000
Reserva de Contingência	150.000.000
Total	10.052.600.000

Parágrafo único. E vedada a inclusão, no Orçamento Geral da União, de novos subsídios ou encargos de qualquer natureza e a atribuição, ao Tesouro Nacional, de despesas realizadas com adiantamentos de recursos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 5º Os orçamentos próprios das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações Públicas, e dos Fundos da Administração Federal serão elaborados com observância, no que couber, da forma adotada pelo Orçamento Geral da União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos complementares, nos limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício, à conta do excesso de arrecadação representado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, que resulte unicamente de variações adicionais de preços em relação aos parâmetros utilizados na elaboração desta Lei, considerada, ainda, a tendência do exercício;

IV — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos indicados nas alíneas a e b deste item, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar as dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos as definidas no item III do artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício;

V — suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Território e Municípios, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício;

VI — promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VII — abrir créditos suplementares, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício, à conta de:

a) receitas vinculadas do Te-

souro Nacional, inclusive recursos classificados nesta Lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), utilizando eventual excesso de arrecadação dessas receitas, e

b) operações de crédito constantes desta Lei, utilizando, como fonte compensatória, recursos decorrentes de eventuais diferenças monetárias;

VIII — abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações constante desta Lei, nos casos de:

a) operações efetivadas no segundo semestre de 1988, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1989;

b) — operações efetivadas durante o exercício de 1989; e

c) antecipação de cronograma de recebimento;

IX — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive os recursos classificados nesta Lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), aos órgãos beneficiários;

X — remanejar a programação constante do Anexo V — Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, observados os limites das dotações orçamentárias consignadas no Subanexo Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, bem como promover os ajustes necessários, no que respeita às Receitas Próprias, condicionados à arrecadação efetivamente realizada, considerada, ainda, a tendência do exercício.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se aos créditos suplementares a que se refere o item III, os quais serão abertos em conformidade com normas e índices fixados em decreto do Poder Executivo, observados em ambos os casos, para cada grupo de despesas, os parâmetros seguintes:

I — Pessoal e Encargos Sociais — Unidade de Referência de Preços (URP);

II — Serviço da Dívida Externa e Contrapartida de Empréstimos Externos — Taxa de Câmbio;

III — Serviço da Dívida Interna — Obrigação do Tesouro Nacional (OTN); e

IV — Outras Despesas Correntes e de Capital e Reserva de Contingência — Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde que o valor corrigido desse grupo de despesa não ultrapasse o valor da Receita do Tesouro Nacional, inclusive operações de crédito, monetariamente atualizado, após deduzidas as despesas com os demais grupos, observado o limite fixado para o déficit público.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.